



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.007953/2008-25
Recurso nº 514.574 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.823 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA FRANKLIN DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

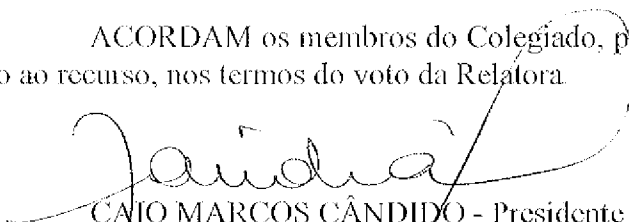
IRPF DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS -- DEPENDENTES --
REQUISITOS

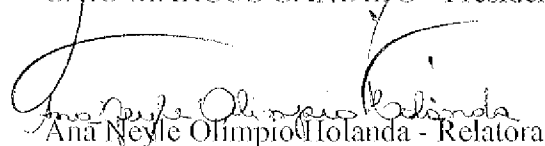
Somente podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF as despesas efetuadas com as pessoas que se enquadram na condições de dependentes, para o que devem ser obedecidos os requisitos legais.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

Editado em: 08.02.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

A Notificação de Lançamento de fl. 02 exige do sujeito passivo acima identificado, crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no montante de R\$ 2.286,04, acrescido de juros de mora e multa de ofício, por ter sido detectada dedução indevida de despesas médicas, com a aplicação de multa de ofício à alíquota de 75% e enquadramento legal no artigo 8º, II, *a*, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRI nº 15, de 06/02/2001, e artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

2. A autuação motivou-se na dedução indevida de despesas médicas com Eliseu Franklin de Andrade, irmão da declarante.

3. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fl. 01.

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo seu entendimento na cimenta a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
COMPROVAÇÃO**

As despesas médicas dedutíveis restringem-se às efetuadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e ao de seus dependentes

Lançamento Procedente

5. Cientificado aos 17/06/2009, o sujeito passivo, insignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 39 a 46.

6. Na petição recursal o sujeito passivo aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I – reconhece o fisco ser o Sr. Eliseu Franklin de Andrade irmão da recorrente e, além disso, ser ele idoso, estes dois aspectos, incontroversos, já emprestam segurança bastante em si para reputarmos impertinente a glosa das despesas médicas;

II - sob o lume desse raciocínio, as deduções para a base de cálculo do IRPF, admitidas pela legislação de regência atinentes aos dependentes, estão elencadas, taxativamente, nos artigos 4º, III, e 35, ambos da Lei 9.250, de 1995, e ainda no artigo 77, do Regulamento do Imposto de Renda;

III – nestas circunstâncias, indene de dúvidas, que o fato de o Sr. Eliseu Franklin de Andrade ser irmão da Recorrente, milita em favor dela o direito de encetar dedução a título de dependente, todavia, para tanto, a lei exige que o irmão, sem arrimo dos pais, seja menor de 21 anos, ou até os 24 anos de idade, na hipótese de estar cursando ensino superior ou

A

escola técnica, ou ainda, independentemente da idade, que seja incapaz mental ou fisicamente para o trabalho;

IV – a toda evidência que o Sr. Eliseu acha-se sem o arrimo de seus pais, posto que ambos são falecidos, possui 85 anos de idade, e como tal, obviamente, não reúne condições para o trabalho, em virtude da notória incapacidade física para desenvolver qualquer um que seja, ademais, a cópia da CTPS mostram que ele não possui qualquer vínculo empregatício desde o ano de 1969;

V – ainda, mora na mesma residência que a recorrente e vive integralmente às expensas dela, uma vez que também não percebe nenhum benefício previdenciário, fato cuja prova compete conelar pela sua exibição à própria Secretaria da Receita Federal, com espeque no artigo 355, do CPC, sob as penas do artigo 359, do mesmo Codex;

VI - desta feita, todos os pressupostos legais foram preenchidos pelo irmão da Recorrente, de modo que justa e coerente a dedução por ela realizada quando da apresentação da declaração de IRPF censurada pelo lançamento em discussão.

7. Ao final, pugna sejam acolhidas as razões do recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A lide que chega a este colegiado trata de lançamento em virtude de ter sido apurada dedução indevida com despesas médicas, em razão da apresentação de valores despendidos em nome de pessoa não elencada como dependente, o Sr. Eliseu Franklin de Andrade, na declaração de ajuste anual.

Para dar respaldo à dedução pleiteada, argumenta a recorrente que se trata de seu irmão, com 85 anos de idade, sem o arrimo de seus pais, posto que ambos são falecidos, sem condições para o trabalho, em virtude da notória incapacidade física para desenvolver qualquer um que seja, ainda, mora na mesma residência que a recorrente e vive integralmente às expensas dela, uma vez que também não percebe nenhum benefício previdenciário.

Não há dúvida que os argumentos expendidos podem indicar a dependência financeira do irmão da recorrente a esta.

Entretanto, a condição de dependente, para que possam ser as despesas com saúde tratadas como dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), ultrapassa a dependência financeira.

Para tal, o artigo 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, enumera as pessoas que podem ser tomadas como dependentes, como também as exigências para tal, *litteris*:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho,

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. (destaques da transcrição)

No caso ora tratado, para que o irmão da recorrente seja tomado como seu dependente, necessário que restasse comprovada a incapacidade física ou mental para o trabalho, o que deve ser demonstrado em laudo médico pericial, para tal, não sendo determinante a idade da pessoa, como quer a apelante.



Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

É o voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


Ana Neyla Olimpio Holanda